



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.415

Conde, 12 de setembro de 2018

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 0128/2018 CONDE – PB 06 DE SETEMBRO DE 2018.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Readaptar a servidora Maria da Paz do Nascimento, Merendeira, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, para desempenhar a função de Agente Administrativo, permanentemente, considerando o parecer constante nos Processos 013/2013/IPAM e 272/2017/SEMAD.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 0129/2018 CONDE – PB 12 DE SETEMBRO DE 2018.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, **EDILMA RIBEIRO DA SILVA PATRICIO**, do cargo em comissão de **ASSESSORA TÉCNICA**, símbolo **AT**, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de setembro do corrente ano.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 0130/2018 CONDE – PB 12 DE SETEMBRO DE 2018.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, **CLEDNA PATRICIO ALVES VIEIRA**, para exercer em comissão, o cargo de **ASSESSORA TÉCNICA**, símbolo **AT**, com lotação

na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de setembro do corrente ano.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

AVISO DE RESPÓSTA A RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2018

O Pregoeiro Oficial e Presidente da Comissão de Licitação, sediada na Rod. PB 018 Km 3,5 S/N – Centro, Conde/PB, Torna Público a Resposta ao Recurso onde julga **PROCEDENTE** o pedido formulado em face das **razões** apresentadas pela Empresa **TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, reformando a decisão inicial, no sentido de **DECLASSIFICAR** a empresa **EXPANSÃO MÉDICA LTDA** no **ITEM 11 E 12 e MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA – ME**, no **item 12**. A decisão em sua íntegra consta no Diário Oficial do Município do dia **12/09/2018** (**disponível em <http://conde.pb.gov.br/a-prefeitura/diario-oficial/ultimas-edicoes>**).


JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017
JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial

Recorrente: TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrido: Pregoeiro Oficial do Município– José Eli Bernardes Portela

Processo: Pregão Presencial 00019/2018

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80, sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial do Município, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar o seu

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO **PREGÃO PRESENCIAL 00019/2018**

Em face de razões apresentadas pela empresa **TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.948.769/0001-12, com sede na Av. Duarte da Silveira, 490, Centro, João Pessoa/PB.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifesto e motivado, pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública realizada no dia 28/08/2018 do PREGÃO PRESENCIAL Nº00019/2018, conforme registrado em ata. Foi concedido o prazo de 03(três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 31/08/2018, deu entrada no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conde-PB, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

2. DOS FATOS

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro lavrada em Ata de Sessão Pública de abertura 31/08 do Pregão Presencial em epígrafe, quanto à CLASSIFICAÇÃO das empresas EXPANSÃO MÉDICA LTDA. E MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - ME, do certame, em decorrência da seguinte alegação:

• **Referente ao ITEM 11:** O produto arrematado pela empresa EXPANSÃO MÉDICA LTDA, da marca CURATEC, não atende ao descritivo, pois não possui ALGINATO DE CÁLCIO em sua composição, o que interfere diretamente na eficácia e indicação do produto.

• **Referente ao ITEM 12:** O produto arrematado pela empresa EXPANSÃO MÉDICA LTDA, da marca CURATEC, não atende ao descritivo, pois não possui CARBOXIMETILCELULOSE em sua composição, bem como o produto cotado pela empresa MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - ME, da marca CURATEC (que ficou em segundo lugar na disputa), o que interfere diretamente na eficácia e indicação do produto.

Para finalizar o recorrente frisa a desclassificação dos mesmos, por não atenderem o solicitado no edital do referido certame. Em sede de contrarrazões, não houve apresentação por nenhuma empresa participante do certame acima citado, conforme indicado no Edital.

3. DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, as exigências de capacidade técnica exigidas pela secretaria demandante, na qual nos autos está inserido PARECER TÉCNICO, atestado pelo médico Natanael Almeida Oliveira Junior e pela responsável técnica Ismarley Xavier Monteiro, responsável pela parte técnica de curativos de Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, ambos servidores do quadro desta administração pública, referente ao ITEM 11: “Curativo Hidrocoloide estéril, composto de carboximetilcelulose e alginato de cálcio, autoadesivo, parte externa coberta por película de poliuretano e grade demarcadora da ferida, bordas biseladas, sinal de troca. Tamanho 15 X 15, atestam a ineficácia através de PARECER NEGATIVO DO REFERIDO PRODUTO, exceto em casos onde haja mudanças de composição e/ou lançamento de novos produtos com outras tecnologias.

No decorrer do mérito, os princípios da administração pública estão relacionados na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, que assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (grifo nosso).

Nesse diapasão, a probidade administrativa decorre do Princípio da Moralidade preceituado na Constituição Federal, exigindo do Administrador a realização de atos administrativos dotados de moral, bom senso e justiça, como já mencionado no Princípio da Moralidade acima citado, devendo-se aplicar a mesma diligência ética nos procedimentos licitatórios.

Como bem preconizado pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este decorre diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os participantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, a apresentação de propostas, a efetivação contratual, a entrega do objeto da licitação e o pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

Muito bem colocado por DI PIETRO (2002, p. 306 e 307) que imputa, conforme segue:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Acrescenta ainda que “o princípio dirige-se tanto à Administração, [...] como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

Nessa linha, a não aceitação das alegações da empresa TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA no pregão implicaria, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devendo serem aceitas as razões da recorrente.

Dessa forma, prospera tal alegação, portanto, o pedido de não classificação das empresas recorridas, ou seja, EXPANSÃO MÉDICA LTDA e MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA – ME no certame supracitado.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela recorrente, reformando a decisão inicial, no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa EXPANSÃO MÉDICA LTDA no ITEM 11 E 12 e MJ COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA – ME, no item 12, tornando-as inaptas a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório referente aos itens acima citados.

Conde-PB, 11 de setembro de 2018.

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017

JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial

**EXTRATO DE ADITIVO
REEQUILIBRIO ECONOMICO DE ATA**

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Nº da ATA:00035/2017;

Nº do Aditivo: 01;

Contratante:Prefeitura Municipal de Conde/PB;

Contratado: POSTO DE COMBUSTIVEIS OSANAN EIRELLI;

Objeto: TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 00035/2017, REFERENTE AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM, DIESEL S10 E ALCOOL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURAMUNICIPAL DE CONDE/PB. – **ONDE LÊ-SE EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO, LEIA-SE: EXTRATO DE ADITIVOREEQUILIBRIO ECONOMICO DE ATA.**



Constitui objeto do presente termo aditivo reequilíbrio econômico da ATA em comento que versa sobre os recentes reajustes no preço dos combustíveis, conforme demonstra quadro abaixo:

OBJETO	UND	VALOR CONTRATADO	VALOR TOTAL
GASOLINA	LT	4,06	4,79
DIESEL COMUM	LT	3,52	3,93
DIESEL S10	LT	3,625	4,02

Data da Assinatura do Aditivo: 11 de Setembro de 2018.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita